



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 173/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Chefe do Poder Executivo, **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposta correlaciona a atuação da Administração, na sua atribuição enquanto poder público, aos anseios da população e à capacidade de manutenção e investimento para os gastos públicos. O atendimento das necessidades coletivas, dentro da capacidade do governo em bem provê-las mantendo o equilíbrio financeiro, busca atender aos ditames da legislação acerca da gestão fiscal equilibrada, democrática, transparente e responsável. Da mesma forma, caminha junto aos ditames legais para a gestão compartilhada dos destinos do Município e traz em relevo a atuação conjunta com o Poder Legislativo – órgão representativo do direito dos desejos da população.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria insere-se no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua a Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III – os orçamentos anuais

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, vejamos:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II – elaborar o orçamento, com a cooperação das associações representativas da sociedade, e de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal e estadual;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – orçamento anual, operações de crédito, dívida pública municipal, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;

Neste sentido, a matéria compreende-se na competência legislativa municipal.

Sob o aspecto formal ainda, a referida proposta (Lei Orçamentária) é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua tanto a Constituição Federal (CRFB), em seu artigo 165, já citado, quanto pela Lei Orgânica Municipal (LOM), vejamos:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Art. 103 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III - os orçamentos anuais.

A “Lei Orçamentária Anual”, ou LOA, deve compreender: o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, aos seus Fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta; o orçamento de investimento das empresas em que o Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; o orçamento da Seguridade Social, incluindo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, por força do que determina o § 5.º, do art. 165 da CRFB e o art. 103, § 5º da Lei Orgânica Municipal

Determina ainda que a LOA não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita (artigo 165, §8º / 103, §8º); acrescentando que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (artigo 165, §6º / 103, §6º).

O art. 166, § 3º, da CF prevê a possibilidade de emendas ao projeto de LOA, desde que sejam compatíveis com o PPA e com a LDO e atendam às exigências dos incisos II e III do mesmo parágrafo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A Lei Orçamentária se caracteriza por ser programação de atividades e projetos, e também, como já afirmado, é previsão – ideia que indica que o orçamento constitui cálculo prospectivo de receitas e despesas, denotando algo que se há de realizar no futuro. Essa realização futura se efetiva por meio da execução orçamentária, que obedece a alguns princípios entre os quais aqui interessa destacar o da flexibilidade, que busca cumprir a programação em seu aspecto essencial, pelo quê, quase sempre, se tem que modificar pormenores e fazer reajustamento nas previsões e programações orçamentárias no curso de sua execução. O princípio da flexibilidade é que permite se fazer retificação no orçamento durante sua execução, e isso se dá por meio dos créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários), assim expressados nos referidos artigos 9º, 10, 11, 12 do Projeto.

Os artigos 13 e 14 da proposta, autorizam o Poder Executivo proceder a Desvinculação de Receitas, no exercício de 2026, nos termos do artigo 2º da EC 136/2025, bem como proceder alteração orçamentária necessária a atender a Portaria Conjunta nº 02, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPD, bem como outras normativas elaboradas e publicadas pela STN, SOF e TCEES posteriores à aprovação dessa Lei Orçamentária, relativas a classificação da natureza da Receita, da Despesa e Fonte de Recursos.

Já o artigo 15 do projeto, autoriza o Poder Executivo a efetuar empréstimo junto a instituições financeiras para execução de investimentos e/ou despesas de grande relevância e interesse público conforme termos da LC 101, de 2000, Art. 32, § 1º, I. O referido artigo apenas cumpre um dos requisitos que a LRF expressa como regramento para realização de Operações de Crédito. Assevera que o Poder Legislativo não está autorizando nenhum empréstimo específico, apenas cumprindo uma das formalidades legais que é a existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária e que em caso de efetivação de alguma operação de crédito, esta deverá ser encaminhada a esta Casa de Leis, com todas as devidas informações e documentações, para a devida apreciação e autorização legislativa.

Às fls. 59, o projeto traz corretamente o Demonstrativo Regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em atendimento ao disposto no art. 165, §6º da CRFB, artigo 103, §6º, da LOM e ao inciso II, do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ressaltar que o projeto foi protocolado dentro do prazo estipulado no art. 104, da Lei Orgânica.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 148, §3º, do Regimento Interno, encaminha as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 11 de novembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”